



Número: **0507662-67.2018.8.05.0274**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 66.673,77**

Processo referência: **05076626720188050274**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
VILLAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44288 5870	28/05/2024 10:36	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: **0507662-67.2018.8.05.0274**

AUTOR: **CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

RÉU: **VILLAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA**

Trata-se de um Pedido de Falência ajuizado por **CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, em face de **VILLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.** sob o fundamento de ausência de pagamento de débito no valor total de **R\$ 37.839,14** (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).

A fim de comprovar a impontualidade da parte devedora/demandada, a parte autora levou a protesto o título representativo do débito (duplicata mercantil), conforme fazem prova os documentos ID's **230501095, 230501096, 230501097, 230501098, 230501099**. Requereu, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, a decretação da falência da parte demandada.

A demandada, pelo seu representante legal, Sr. Luciano Ramalho, foi devidamente citada (ID's **230501417, 30501418**), e deixou transcorrer inerte o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. **230501419**

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora requereu a falência da demandada, com fundamento no disposto no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. A fim de comprovar a impontualidade da parte demandada, juntou aos autos instrumento de protesto de duplicata, por falta de pagamento.

Nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Considerando que a Ré não se manifestou nos autos, não alegando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, mesmo após regularmente citada, constato a **revelia** e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Além disso, na data do ajuizamento da ação, a dívida era superior a 40 salários-mínimos.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando a falência da empresa **VILLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº. 07.504.721/0001-88, estabelecida na Rua B, sem número, Quadra QIA, Lote 05, Distrito Industrial, na cidade de Vitória da Conquista/BA, (email: colchoesflex@hotmail.com).

a) Nomeio como Administrador Judicial o Advogado **VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/BA 50.678**, vdutra@barbosadutra.com.br, (31) 99778-1100 e (77) 99977-1100, endereço na rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º andar, Centro, nesta cidade, **devendo ser intimado pessoalmente para**, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso. Após, no prazo de 05 (cinco dias), deverá apresentar proposta de honorários nos autos.

b) Intime-se o falido pessoalmente para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar eventual relação de credores (art. 99, inciso III), indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

c) Concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

d) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;

e) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei.

Ao Cartório Integrado, para expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido, uma vez que não pode exercer qualquer atividade empresarial, como dispõe o art. 102 da LRF.

A expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida, por do INFOJUD.



Ofício aos Cartórios de Registros de Vitória da Conquista para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

